

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Institui o escrutínio público de votos, veda o exercício do voto na modalidade exclusivamente eletrônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sufrágio universal é exercício do poder do povo por meio da relação jurídica consistente em deliberar, diretamente, mediante o exercício secreto da manifestação do voto individual com subsequente e necessário exame público de todos os votos.

Art. 2º O voto é objeto da relação jurídica do sufrágio universal e consiste na declaração de vontade do votante, concretizada fisicamente de modo direto e privativo, sob o seu domínio cognitivo e destinada ao conhecimento e compreensão de qualquer do povo.

Parágrafo único. A concretude do voto se dá de modo direto por meio sujeito ao domínio do votante e deve garantir efetiva permanência do resultado determinado pelo eleitor, sendo vedada a representação puramente eletrônica.

Art. 3º É vedada qualquer subtração de direito no exercício do poder popular sobre o sufrágio universal e garantido o pleno domínio cognitivo do cidadão sobre o resultado do ato privativo de votar e no escrutínio público de cada voto.

Art. 4º O escrutínio público consiste no exame dos votos, realizado pela própria mesa receptora na seção eleitoral, com zelo sobre a autenticidade, o conteúdo, a atribuição e a contagem, e é realizado imediatamente após o encerramento do período de votação com publicação da ata de encerramento no mesmo local.



§ 1º A urna será aberta pela mesa receptora diante dos fiscais e cada voto será retirado individualmente do repositório e lido cuidadosamente em voz alta, e, em seguida, apresentado pelo membro da mesa ao exame visual dos fiscais com subsequente registro no boletim de urna.

§ 2º Não havendo qualquer dúvida, proceder-se-á à retirada do próximo voto e repetir-se-á o mesmo procedimento, sucessivamente, até o último voto.

§ 3º Qualquer dúvida apresentada pelos fiscais será resolvida imediatamente pela mesa receptora.

§ 4º Ao final da extração do último voto, o interior da urna será exibido aos fiscais e será realizada a contagem, a totalização e o registro de todas as ocorrências pertinentes em ata de encerramento.

§ 5º Os votos escrutinados serão guardados em urna com lacre assinado pelos participantes na apuração e preservados por um ano para eventuais recontagens.

Art. 5º Cidadãos voluntários representando o povo, em pleno gozo de seus direitos políticos, em número até três e sorteados caso existam candidatos para esse fim além dessa quantidade, participarão juntamente com os fiscais de partido da fiscalização do escrutínio realizado publicamente pela mesa receptora.

Parágrafo único. A presença dos fiscais de partido na fiscalização do escrutínio, se negligenciada pelo partido, não compromete a regularidade do ato público conduzido pela mesa receptora.

Art. 6º A norma imposta sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos, que não interfere na paridade de meios no pleito entre candidatos à vaga eletiva, não conflita com o princípio eleitoral da anualidade e tem vigência imediata.

Art. 7º A eventual investigação sobre a regularidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos será realizada pela polícia judiciária sob jurisdição do juízo comum competente para controle dos atos administrativos em geral.



Parágrafo único. A atividade investigativa policial e a jurisdição comum sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos são independentes e não prejudicam a competência da jurisdição eleitoral.

Art. 8º Associações civis sem fins lucrativos e com pertinência temática poderão apresentar impugnação ao juízo competente para o controle da legalidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, o regramento processual eleitoral e o ônus da prova inverte-se em favor da associação impugnante, cabendo aos agentes do serviço público demonstrar a higidez do procedimento impugnado.

Art. 9º O escrutínio público realizado pela mesa receptora na seção eleitoral não prejudica a organização ou a competência dos órgãos da jurisdição eleitoral e é garantida a preservação dos votos escrutinados em urna lacrada à disposição desses órgãos.

Parágrafo único. A mesa receptora não é órgão da jurisdição eleitoral e sua atuação tem natureza jurídica de ato executivo e serviço público honorífico sujeita à jurisdição comum competente para o controle de legalidade dos atos administrativos em geral.

Art. 10. Os instrumentos e meios escolhidos pelo serviço público para coleta e escrutínio de votos devem sujeitar-se aos direitos estabelecidos nesta norma e aos princípios constitucionais, respeitado e preservado o poder do povo sobre o sufrágio universal.

Art. 11. Os artigos 59 a 62, da seção “Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos” e o art. 66, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como demais dispositivos que façam referência ao sistema eletrônico de votação, somente podem ser aplicados se o ato de votar não for realizado na modalidade exclusivamente eletrônica. .

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Democracia é poder do povo e a deliberação popular por meio do voto tem como destinatário os próprios cidadãos que serão submetidos à vontade da maioria. É imprescindível respeitar e permitir amplo poder do povo sobre todo o procedimento de sufrágio universal.

O universo de deliberação formado no sufrágio se compõe pela participação dos detentores de direitos políticos e deve garantir a todos o ato privativo de votar e o domínio concreto do resultado dessa ação direta em respeito às cláusulas pétreas do voto direto e secreto.

Por força do princípio constitucional da publicidade e do poder do povo na democracia, o escrutínio dos votos é ato administrativo que deve garantir a compreensão acessível a qualquer cidadão no momento presente em que o ato jurídico é realizado.

Na realização do escrutínio dos votos pela mesa receptora da seção eleitoral, toda a organização e competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, assim elencados na Constituição Federal e no Código Eleitoral, são preservadas sem qualquer prejuízo.

O princípio do juiz natural deve ser preservado nas investigações que envolvam a ação dos agentes do serviço eleitoral. É inadmissível qualquer ingerência dos mesmos agentes investigados na apuração dos serviços por eles realizados. A atuação da polícia judiciária e do juízo comum competente para o controle dos atos administrativos em geral é independente e não prejudica a competência da jurisdição eleitoral.

Os instrumentos e procedimentos utilizados na realização do serviço eleitoral devem ser adequados aos comandos legais e princípios constitucionais. É inadmissível sujeitar o ato jurídico aos instrumentos.

Para qualquer cidadão, a concretização do seu ato de votar deve ser compreensível e estar sob seu domínio, assim como o exame público dos votos na apuração subsequente.



O serviço eleitoral não é protagonista da eleição. É apenas servidor do povo no ato direto do sufrágio universal.

A ação direta do cidadão não admite qualquer forma de intermediação no seu ato privativo de votar e concretizar sua manifestação de vontade.

O voto deve ser concretizado fisicamente para que permaneça exatamente como foi determinado pelo votante até o momento do escrutínio público.

Não é admissível a amostragem de parte de um universo onde os demais elementos são diferentes na substância. É imprescindível o exame de todos os votos em razão de sua distinção substancial individual.

Juridicamente, retrocesso é a perda de direito e esse é o sentido racional do princípio jurídico do não retrocesso.

A mesa receptora, que tem legitimidade para albergar os votos, pode legitimamente realizar o escrutínio público.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

2022-

